

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

BRUNO RODRIGUES SOUZA SILVA

O DIREITO PENAL COMO MEIO DE DEFESA DAS MULHERES

**RECIFE
2025**

BRUNO RODRIGUES SOUZA SILVA

O DIREITO PENAL COMO MEIO DE DEFESA DAS MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito, sob a orientação
do Prof. Dr. Rodrigo Duarte de Melo

RECIFE

2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Silva, Bruno Rodriguez Souza.
S586d O direito penal como meio de defesa das mulheres / Bruno Rodriguez Souza Silva. - Recife, 2025.
49 f.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Duarte de Melo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2025.
Inclui bibliografia.
1. Direito penal. 2. Direitos das mulheres. 3. Feminicídio. 4. Feminismo. 5. Criminologia. 6. Violência contra a mulher. I. Melo, Rodrigo Duarte de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.
340 CDU (22. ed.)
FADIC (2025.1-005)

BRUNO RODRIGUES SOUZA SILVA

O DIREITO PENAL COMO MEIO DE DEFESA DAS MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Duarte de Melo

Aprovada em de de 2025

BANCA EXAMINADORA

(Nome, titulação e instituição)

(Nome, titulação e instituição)

(Orientador, nome, titulação e instituição)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois acredito que sem ele não estaria realizando este sonho de concluir o meu curso de direito.

Agradeço a todos os meus familiares, por todas as palavras de incentivo que serviram de inspiração.

A minha mãe Nelia Rodrigues da Costa e ao meu pai Paulo Roberto Souza Silva, por sempre acreditar em meus sonhos. Eles sempre estão me incentivando a buscar o melhor de mim, e sempre se colocando o tempo todo a disposição.

A todos colegas e amigos que nessa caminha de forma direta e indireta conseguiram contribuir com essa jornada.

Ao meu querido orientador Rodrigo Duarte de Melo, por todo apoio, orientação, auxílio e dedicação para que eu pudesse concluir este curso.

E finalmente um agradecimento especial, a minha amada filha Mallu Borges Rodrigues Souza, por ter compreendido a minha ausência nos momentos em que precisei ser ausente, um beijo filha. Te amo.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar as diversas formas de violência contra a mulher, evidenciando que sua origem está no machismo e no sistema patriarcal que tenta colocar a mulher em uma posição inferior à do homem. Por essa razão, o movimento feminista é de extrema relevância para as mulheres, pois é a partir dele que têm sido conquistados seus direitos. A presente monografia também busca analisar os principais instrumentos penais de proteção aos direitos femininos, como a Lei 11.340/20016, conhecida como Lei Maria da Penha, e suas medidas protetivas, a Lei 13.718/2018, que promove alterações relacionadas aos crimes sexuais, e a Lei 13.104/2015, que criou a qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal, gerando debates entre os juristas brasileiros. Além disso, foram citados casos emblemáticos que, direta ou indiretamente, influenciaram as mudanças legislativas. Foram utilizados os métodos de pesquisa descritiva, dedutiva e bibliográfica, com análise de livros, textos, artigos científicos e legislação penal relacionada ao tema. Concluiu-se que o direito penal tem avançado na proteção dos direitos das mulheres, embora ainda haja muito a ser conquistado. Para isso, é necessário uma mudança na mentalidade machista e uma maior conscientização social sobre a condição da mulher como ser humano portador de direitos e garantias, que também necessita de um tratamento especial devido à sua vulnerabilidade. Além disso, é fundamental promover o empoderamento e o protagonismo feminino, bem como implementar políticas públicas, estimular a participação ativa da mídia e dos operadores do direito, com o objetivo de orientar, acolher e apoiar as mulheres vítimas.

Palavras-chave: Direito Penal; Direitos das Mulheres; Feminicídio; Feminismo; Criminologia, Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

This paper aims to address the various forms of violence against women, highlighting that its origins lie in machismo and the patriarchal system that attempts to place women in an inferior position to men. For this reason, the feminist movement is extremely relevant to women, as it is through it that their rights have been won. This monograph also seeks to analyze the main criminal instruments for the protection of women's rights, such as Law 11,340/20016, known as the Maria da Penha Law, and its protective measures, Law 13,718/2018, which promotes changes related to sexual crimes, and Law 13,104/2015, which created the qualifier of femicide in article 121 of the Penal Code, generating debates among Brazilian jurists. In addition, emblematic cases were cited that, directly or indirectly, influenced legislative changes. Descriptive, deductive and bibliographic research methods were used, with analysis of books, texts, scientific articles and criminal legislation related to the topic. It was concluded that criminal law has made progress in protecting women's rights, although there is still much to be achieved. To achieve this, it is necessary to change the sexist mentality and increase social awareness about the condition of women as human beings with rights and guarantees, who also require special treatment due to their vulnerability. In addition, it is essential to promote female empowerment and protagonism, as well as to implement public policies, encourage the active participation of the media and legal professionals, with the aim of guiding, welcoming and supporting female victims.

Keywords: Criminal Law; Women's Rights; Femicide; Feminism; Criminology; Violence against Women.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O MOVIMENTO FEMINISTA E O PAPEL SOCIAL DA MULHER	9
3	CRIMINOLOGIA, VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO	11
4	PSICOLÓGICA, FÍSICA, SEXUAL E PATRIMONIAL COMO DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIAS.....	14
4.1	CICLO DA VIOLENCIA.....	15
4.2	CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E CULTURA DO ESTUPRO	16
5	PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO DAS MULHERES.....	17
6	LEI MARIA DA PENHA	18
6.1	SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	18
6.2	MEDIDAS PROTETIVAS.....	20
6.3	RETRATAÇÃO (RENUNCIA) DA REPRESENTAÇÃO	23
6.4	PROIBIÇÃO DE SANÇÕES EM FORMA DE CESTA BÁSICA OU OUTRA FORMA DE PAGAMENTO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	24
6.5	ADESÃO DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E HOMENS EM RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS	24
6.6	INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA HOMENS	25
6.7	POR QUAIS RAZÕES DIVERSAS MULHERES NÃO RELATAM ÀS AUTORIDADE ACERCA DA AGREÇÃO SOFRIDA.....	26
6.8	FUNÇÃO DOS AGENTES DO DIREITO NA LEI MARIA DA PENHA	26
7	ESTUPRO	29
7.1	A MUDANÇA DA LEI 12.015/2009 E O ESTUPRO NO BRASIL	29
7.2	ASPECTOS DESSE TIPO PENAL	30
7.3	PROVA NO ESTUPRO.....	33
7.4	A PALAVRA DA VÍTIMA TEM VALOR?	34

8 FEMINICÍDIO	38
8.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO	41
8.2 A APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO QUANDO A VÍTIMA SE TRATAR DE MULHER TRANS OU DE TRAVESTI	42
8.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO	42
9 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

É amplamente reconhecido que, ao longo do tempo, as mulheres têm conquistado diversos direitos em nossa sociedade, resultado da atuação do movimento feminista.

Também é de conhecimento geral que, apesar dessas conquistas, as mulheres continuam enfrentando diferentes formas de violência relacionadas ao seu gênero, como violência física, psicológica, sexual e feminicídio. Essas violações exigem uma constante adaptação do direito penal, com o objetivo de proteger os direitos femininos, combater as formas de violência, punir os agressores e prevenir novas tragédias.

Assim, o propósito deste trabalho é explorar as várias formas de violência que as mulheres sofrem e sua origem no sistema patriarcal.

Será destacada a contribuição e a relevância do movimento feminista na conquista dos direitos das mulheres, considerando a busca pela igualdade de gênero e o princípio da dignidade da pessoa humana diante de uma sociedade machista e patriarcal, como a do Brasil.

Além disso, serão analisados os principais instrumentos do direito penal voltados à proteção dos direitos femininos, como a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, o conceito de feminicídio, a Lei 13.718/2018, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual, bem como as principais críticas a esses dispositivos, que geram opiniões divergentes entre renomados doutrinadores e profissionais do direito.

Por fim, esta monografia busca compreender a origem da violência contra as mulheres, evidenciar a proteção penal disponível nesses casos e reforçar que o combate ao machismo, especialmente no âmbito do direito penal, é fundamental para enfrentar a violência de gênero.

2 O MOVIMENTO FEMINISTA E O PAPEL SOCIAL DA MULHER

O feminismo é uma iniciativa social e política que busca a equidade de gênero e a garantia dos direitos femininos, considerando que, ao longo da história, a mulher tem sido percebida como um ser delicado e colocada em uma posição inferior à do homem. Essa alegada superioridade masculina resulta do patriarcalismo, que, segundo Castells (2010, p. 35), possui a seguinte definição:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo.

Já de acordo com Lerner (1990), o patriarcado é definido como “a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e as crianças na família e a extensão do domínio masculino sobre as mulheres na sociedade em geral”.

Por causa dessa formação patriarcal, nossa sociedade se estruturou em um sistema machista e misógino que promove a ideia de superioridade dos homens sobre as mulheres e fomenta a criação de uma suposta fragilidade do gênero feminino. É importante esclarecer o termo misoginia, que basicamente significa ódio, desprezo ou aversão ao sexo feminino e às características relacionadas a ele; esse conceito está ligado ao machismo e ao sexism, ambos atuando na opressão das mulheres.

Nesse contexto, Simone de Beauvoir (2016) desafia esse paradigma e apresenta a noção de que os seres humanos são seres sociais devido a uma construção imposta pelo ambiente, que começa na infância, atribuindo-lhes certos papéis e estímulos apenas por terem um sexo biológico masculino ou feminino. Assim, a subjugação da mulher ao homem não é algo natural. Essa concepção de gênero como uma construção social, defendida por Beauvoir, também foi apoiada por Judith Butler (2016, p. 43):

Se há algo de certo na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim torna-se mulher decorre que mulher é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. Como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações. Mesmo quando o gênero parece cristalizar-se em suas formas mais retificadas, a própria ‘cristalização’ é uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais.

Portanto, é fundamental compreender o papel que as masculinidades (ou comportamentos considerados “naturais” entre os homens) e as feminilidades (padrões estabelecidos como “inerentes” às mulheres) desempenham na reprodução e manutenção da violência.

Apesar de serem internalizadas em nós desde o nascimento, as normas sociais evoluem ao longo da história, e, por isso, podem e devem ser questionadas quando geram consequências negativas. Assim, o feminismo surge como uma ferramenta para promover a igualdade entre os gêneros feminino e masculino, demonstrando que as mulheres merecem respeito e têm direitos iguais aos dos homens.

Além disso, o feminismo busca assegurar dignidade, equidade e combater toda forma de opressão, subordinação e violência que as mulheres enfrentam.

Foi graças à atuação dos movimentos feministas ao redor do mundo que a Comunidade Internacional passou a reconhecer os direitos das mulheres como direitos humanos, por meio de instrumentos como: a Convenção da Mulher, de 1984; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgado em 2002; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, de 1994.

3 CRIMINOLOGIA, VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

A Criminologia é a ciência que estuda o crime, suas causas, os envolvidos (criminoso e vítima) e busca entender, prevenir e combater a criminalidade, além de promover a ressocialização dos infratores.

De acordo com Israel Drapkin Senderey (*apud* Mirabete, 2008, p. 20), “[...] a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que investigam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do infrator, seu comportamento delituoso e as formas de ressocializá-lo”.

Conforme Mirabete e Fabbrini, “[...] a Criminologia analisa a origem do crime, as medidas recomendadas para preveni-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua reintegração”.

É importante destacar que a criminologia não se limita a estudar apenas o crime e os fatores sociais e psicológicos do infrator, mas também aborda a vítima, dando origem ao campo da vitimologia, que analisa o papel da vítima na relação criminosa.

Existe uma divergência na doutrina quanto à questão de a vitimologia possuir autonomia científica ou ser apenas uma subdivisão da criminologia. Alguns estudiosos defendem que a vitimologia tem autonomia, pois seu foco principal é o estudo da vítima, diferentemente de uma análise social mais ampla do crime, como é o caso de Ramírez González, que a define como “[...] o estudo psicológico e físico da vítima, que, com o auxílio de disciplinas relacionadas, busca desenvolver um sistema eficaz para a prevenção e o controle do delito”.

Por outro lado, a maioria dos especialistas considera a vitimologia como um ramo da criminologia que aborda a vítima de forma integral. Nesse sentido, o doutrinador Henry Ellenberger, citado por Heitor Piedade Júnior (1993), afirma que a vitimologia é “um ramo da Criminologia dedicado ao estudo da vítima direta do crime, abrangendo conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos relacionados à vítima”.

A vitimologia foi fundada pelo criminólogo Benjamin Mendelsohn, que a define como “a ciência das vítimas e da vitimização”. Como explica Nucci (2008, p. 51):

“Vítima” é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presuma ser o autor do delito (art. 201, CPP).

Segundo Mirabete, certos comportamentos das vítimas podem colaborar para a ocorrência do crime: “esses comportamentos, embora não justifiquem o delito, reduzem a reprovação da conduta do infrator, levando a um atenuamento da pena”.

Além disso, é importante destacar que a atitude da vítima pode impactar na decisão judicial, conforme disposto no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O parágrafo explica que o dispositivo trata das circunstâncias judiciais, que ajudam o juiz a determinar a pena adequada dentro dos limites estabelecidos por lei. Além disso, ele destaca que essas circunstâncias também influenciam na avaliação da culpabilidade ou julgamento da vítima em crimes sexuais.

Também conhecida como processo vitimizatório, a vitimização pode ser entendida como o procedimento, a ação ou o impacto de se tornar vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si próprio ou por um evento natural, podendo ser classificada como primária, secundária ou terciária.

A vitimização primária refere-se ao sofrimento causado diretamente pelo ato criminoso, pela conduta do infrator que viola os direitos da vítima, ocasionando danos físicos, psicológicos ou materiais, dependendo da natureza da infração e da relação com o autor do dano.

A vitimização secundária, também chamada de sobrevitimização, ocorre pelo tratamento recebido pela vítima pelos órgãos de controle social formal da criminalidade, como delegacias de polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, entre outros.

Isso inclui tanto ações inadequadas, falta de sensibilidade e empatia, quanto omissões, pois a vítima se sente novamente humilhada e constrangida. Em outras palavras, é o sofrimento adicional causado pelos órgãos estatais durante a investigação e o processo penal, assim como pela mídia em casos de grande repercussão e pelo meio social onde a vítima está inserida.

Devido à vitimização secundária, muitas vítimas optam por não procurar a polícia ou o sistema judiciário, formando assim as chamadas “cifras negras”, que representam os crimes

que não chegam ao conhecimento do Estado, seja por falta de confiança no sistema penal, medo de vingança do agressor ou sentimento de impunidade.

Além disso, existe a vitimização terciária, que ocorre no ambiente social onde a vítima vive. Ela consiste no isolamento e no abandono que a vítima sofre por parte de sua própria comunidade, decorrentes da falta de apoio dos órgãos públicos e da ausência de acolhimento social. Trata-se da vitimização provocada pelos familiares, amigos e colegas de trabalho, por atos de segregação, exclusão, humilhação, comentários maldosos, perguntas indevidas e indiscretas, além de brincadeiras que constrangem e aumentam o sofrimento.

É importante destacar que tanto a vitimização secundária quanto a terciária frequentemente levam ao afastamento entre a vítima e a Justiça, fazendo com que ela perca a confiança de que seu dano será reparado.

Existe ainda a vitimização indireta, que envolve o sofrimento das pessoas próximas à vítima, que também padecem junto com ela, e a heterovitimização, que é a autoinculpação da vítima, na qual ela se sente responsável pelo ocorrido.

4 PSICOLÓGICA, FÍSICA, SEXUAL E PATRIMONIAL COMO DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIAS

Diariamente, mulheres de diferentes classes sociais sofrem episódios de violência no Brasil. O conceito de violência foi corretamente definido por Teles (2003, p. 33):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente.

Existe uma tendência de valorizar apenas a violência física, mas a violência contra a mulher pode se manifestar de diversas maneiras. As principais são as descritas a seguir.

Violência psicológica: xingar, humilhar, perseguir, ameaçar, intimidar, fazer a mulher acreditar que está louca, ameaçar cometer suicídio caso ela termine o relacionamento, chamar a mulher por palavras e expressões pejorativas que diminuem sua autoestima, proibir ou forçar a mulher a não usar certas roupas, frequentar determinados lugares ou manter amizades. É importante destacar que a violência psicológica já evidencia uma desigualdade na relação e pode evoluir para outros tipos de violência, incluindo o feminicídio.

Violência sexual: pressionar para ter relações sexuais, exigir práticas que a mulher não deseja, recusar o uso de preservativo, impedir que a mulher se proteja, forçá-la a engravidar ou fazer aborto, manter relações sexuais de forma forçada ou quando a mulher está dormindo, sob efeito de álcool ou em qualquer situação que a impeça de consentir.

Violência financeira e patrimonial: controlar, tirar ou reter o dinheiro, quebrar, destruir ou tomar objetos, proibir a mulher de trabalhar.

Violência digital: exigir senhas, controlar postagens e amizades virtuais, obrigar a enviar fotos, vídeos ou áudios pornográficos contra sua vontade ou ameaçar divulgá-los.

Violência física: agredir, espancar, chutar, empurrar, amarrar, morder, puxar os cabelos, usar armas brancas ou de fogo, mutilar ou torturar.

O conceito de “violência doméstica e familiar contra a mulher” surgiu com a Convenção de Belém do Pará, em 1994, que é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Lei Maria da Penha define violência contra a mulher como “[...]

qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial”.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 34), essa definição ajudou o legislador a criar mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres entende que:

A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres, sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, Campos (2011) associa alguns fatores que contribuem para a ocorrência da violência contra a mulher, entre eles: a ausência de punição aos agressores, o silêncio das mulheres que sofrem agressões, a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a tendência de transformar as vítimas em responsáveis pelo ocorrido.

4.1 CICLO DA VIOLENCIA

É fundamental entender que, na maioria das vezes, a violência doméstica ocorre dentro de um ciclo contínuo composto por três etapas, conhecido como Ciclo da Violência Doméstica, comum em relacionamentos abusivos.

Primeiramente, ocorre a fase inicial, denominada Aumento da Tensão, na qual a violência ainda não é tão evidente. Nessa etapa, o agressor fica nervoso e irritado, demonstra crises de ciúmes, ofende, humilha, magoa e faz ameaças ou chantagens à vítima, que sente tristeza, medo, ansiedade e angústia. A situação tende a se intensificar até chegar à próxima fase.

A segunda fase é conhecida como Ataque Violento, onde o agressor perde o controle e agride fisicamente a vítima, que sofre bastante, sente-se impotente, envergonhada e humilhada. Nessa fase, ela pode decidir se afastar da pessoa que a agrediu e optar por denunciar ou solicitar uma medida protetiva.

Depois, vem a terceira e última fase: a Lua de Mel. Nesse momento, o agressor tenta minimizar o sofrimento causado, demonstra arrependimento, faz promessas, pede perdão, presenteia a vítima ou a leva para passear. Essa fase faz com que a vítima esqueça a raiva, colocando a culpa em outros fatores ou até nela mesma. Assim, ela passa a acreditar na mudança do agressor e acaba perdoando.

Uma característica marcante dos relacionamentos abusivos é o jogo psicológico realizado pelo agressor, que culpa a vítima pelos seus próprios erros, levando-a a agir com cautela para não irritá-lo e evitar sofrer violência. No entanto, a culpa nunca deve ser atribuída à vítima.

O Ciclo da Violência Doméstica tende a se repetir ao longo de meses ou anos, podendo as fases de tensão e de reconciliação se tornarem cada vez mais curtas, enquanto a fase do ataque violento se torna mais intensa, podendo culminar em feminicídio.

4.2 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E CULTURA DO ESTUPRO

O conceito de responsabilização da vítima surgiu na obra *Blaming the Victim*, do psicólogo William Ryan, e refere-se à desvalorização e à atribuição de culpa à vítima pelo crime que sofreu. A atitude de acusar a vítima ocorre em diversos tipos de delitos cometidos contra as mulheres.

Em situações de violência doméstica, por exemplo, questionam a mulher sobre o motivo da agressão, por que ela não se separou ou denunciou anteriormente, ou justificam a violência com razões como ciúmes ou provocações por parte da vítima.

Nos casos de estupro, a conduta criminosa chega a ser justificada por motivos absurdos, como a roupa que a mulher usava, o local onde ela se encontrava, se ela estava embriagada ou se provocou o agressor.

A responsabilização da vítima é um reflexo da objetificação da mulher e do machismo enraizado na nossa sociedade, que tentam minimizar e justificar o que não tem justificativa, alimentando assim a cultura do estupro.

A cultura do estupro é uma mentalidade cultural que permite e tolera o estupro, culpabiliza as vítimas pela violência sofrida, objetifica sexualmente as mulheres, recusa-se a reconhecer os danos emocionais e físicos que elas enfrentam, ou seja, é uma prática de banalizar, legitimar, justificar e até achar graça na violência contra a mulher, atribuindo seu valor às suas condutas morais e sexuais, de forma diferente do que ocorre com os homens.

Portanto, conclui-se que o machismo, a objetificação do corpo feminino e a cultura do estupro precisam ser combatidos, pois é inadmissível responsabilizar a vítima pela agressão que sofreu.

5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO DAS MULHERES

É amplamente reconhecido que “as diversas formas de violência contra as mulheres são explicitamente consideradas violações dos direitos humanos” (Prá; Eppig, 2012, p. 08).

A violência dirigida à mulher constitui, portanto, uma afronta aos direitos e garantias essenciais dela, representando um obstáculo à realização de diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, entre outros.

Falando em princípios constitucionais, o direito fundamental à igualdade está previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, conforme:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

A interpretação da Constituição é realizada com base na igualdade material, e não apenas na igualdade formal, alinhando-se ao entendimento platônico e aristotélico de que o princípio da igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na proporção de suas diferenças, como no caso de idosos, crianças, pessoas com deficiência e mulheres.

Ou seja, para que haja uma verdadeira igualdade, o Estado deve dedicar atenção especial àqueles que necessitam, como no caso da Lei Maria da Penha, das normas relativas aos crimes sexuais e ao feminicídio, já que é a mulher quem sofre violência nas relações domésticas, enfrenta mais estupros e é morta por sua condição de gênero.

Essa forma de violência é difícil de erradicar, pois decorre de uma construção cultural profundamente enraizada, que faz o agressor se sentir no direito de agredir, impulsionado por um sentimento de posse e controle.

Essa é a realidade vivenciada pelas mulheres, que não se aplica aos homens, e é nesse ponto que reside a desigualdade entre as partes. Por isso, justifica-se plenamente a necessidade e o valor de criar normas penais específicas para proteger os direitos das mulheres.

Como bem afirmou Boaventura de Souza Santos (2020, p. 35):

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimento ou reproduza as desigualdades.

6 LEI MARIA DA PENHA

6.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões do seu parceiro durante seis anos e chegou a ficar paraplégica após uma tentativa de homicídio. O agressor, Marco Antonio Viveros, foi preso somente anos depois, após a segunda tentativa de homicídio.

Por causa do que passou, Maria da Penha dedicou-se à luta contra a violência doméstica e levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, com o apoio do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro de Justiça pelo Direito Internacional, o que resultou na elaboração da lei alguns anos mais tarde.

No começo de sua vigência, houve debates sobre sua constitucionalidade, devido à proteção exclusiva ao gênero feminino. No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei é constitucional, pois protege a mulher por sua vulnerabilidade, além de possuir valor histórico, político, pedagógico e institucional para o país. Ou seja, a Lei Maria da Penha demonstra que o Estado reconhece que os papéis tradicionais associados ao gênero feminino e a posição privilegiada do gênero masculino nas relações criam vulnerabilidades para as mulheres, que acabam sendo mais suscetíveis socialmente à violência e às violações de direitos.

Segundo as Diretrizes da ONU Mulheres, a Lei Maria da Penha foi reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois prevê a proibição de penas pecuniárias para os agressores, o aumento da pena de um para até três anos de prisão, além de orientações para o encaminhamento de mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e assistência social.

É por meio da correta aplicação da Lei Maria da Penha que muitas vezes se pode prevenir o feminicídio, já que a negligência do Estado e a tolerância à violência contra a mulher contribuem para a ocorrência desse crime terrível.

O propósito da Lei Maria da Penha é prevenir e combater a violência direcionada às mulheres no contexto doméstico, familiar ou mesmo em uma relação de convivência afetiva, conforme demonstra seu artigo 1º, transcrito a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No art. 5º a Lei elucida o que é violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Por estar no “âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de convivência contínua de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo aquelas ocasionalmente agregadas”: entende-se que agressão no âmbito da unidade doméstica refere-se àquela cometida no ambiente residencial, envolvendo indivíduos com ou sem vínculo familiar, incluindo aqueles ocasionalmente integrados a essa convivência (inclui, na hipótese, a agressão do empregador contra a empregada doméstica).

Sobre “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes, ligados por laços naturais, por afinidade ou por vontade manifestada”: a violência no âmbito familiar abrange aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, por parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (como a adoção).

Já “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitAÇÃO”: de forma ampla, definiu como violência “doméstica” qualquer agressão ocorrida em um relacionamento afetivo entre duas pessoas, sem necessidade de morarem juntos, como no caso do namoro. A COPEVID possui dois enunciados relacionados ao tema:

Relação íntima de afeto e Lei Maria da Penha Enunciado nº 21 (003/2015): A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 04 a 06/03/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 23/03/2015).

Relação íntima de afeto mantida em computadores Enunciado nº 50 (06/2018): Considera-se também relação íntima de afeto, a fim de ensejar a aplicação da Lei

Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018).

Completando, segue a compreensão do Conselho da Europa a respeito da violência doméstica:

[...]qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

O foco da legislação é a violência de gênero contra as mulheres, ocorrendo no ambiente doméstico, familiar ou em relacionamentos íntimos. Ou seja, não se refere a toda forma de violência contra a mulher, mas apenas àquela fundamentada em questões de gênero.

Conforme mencionado por Bianchini, a violência de gênero apresenta algumas características: a) resulta de uma dinâmica de poder onde o homem domina e a mulher se submete; b) essa dinâmica de poder provém dos papéis atribuídos a homens e mulheres, reforçados pela ideologia patriarcal, que promovem interações violentas entre os gêneros, enraizadas em uma hierarquia de poder; c) a violência permeia a relação entre homens e mulheres, podendo ser observada também nas instituições, estruturas, práticas cotidianas, rituais, ou seja, em todos os aspectos que formam as relações sociais; d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre a vítima e o agressor (em contexto doméstico, familiar ou íntimo) e a frequência das situações de violência aumentam a vulnerabilidade das mulheres dentro do sistema de desigualdades de gênero, em comparação a outras formas de desigualdade (como de classe, geração ou etnia).

No seu artigo 7º, a referida lei elenca expressamente cinco tipos de violência doméstica e familiar, sendo essa lista exemplificativa, podendo incluir outras modalidades, assim já citada anteriormente.

6.2 MEDIDAS PROTETIVAS

É disposto nos arts. 18 a 24 da Lei Maria da Penha a respeito das medidas protetivas:

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

As principais características das medidas protetivas incluem: a urgência intrínseca, obrigando o juiz a decidir sobre o pedido em um prazo de 48 horas (art. 18); a possibilidade de concessão das medidas pelo juiz, mediante solicitação do Ministério Público ou a pedido da vítima (art. 19), ou ainda de ofício pelo juiz (art. 20); a dispensa de audiência entre as partes e de manifestação prévia do Ministério Público para a concessão da medida (art. 19, § 1º); a possibilidade de aplicação das medidas de forma isolada ou conjunta (art. 19, § 2º); a substituição de uma medida protetiva por outra a qualquer momento (seja mais ou menos rigorosa), desde que sua eficácia seja assegurada (art. 19, § 2º); e a divisão em duas categorias: (a) aquelas que impõem obrigações ao agressor (art. 22) e (b) aquelas que oferecem proteção à vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24).

A COPEVID também elaborou um enunciado reconhecendo as medidas protetivas como *sui generis*:

Medidas protetivas – requisitos e prazo Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

As medidas protetivas têm como objetivo proteger e assegurar direitos fundamentais, sendo as principais: o afastamento do agressor do lar, com a intenção de garantir a integridade física, psicológica, moral e até patrimonial da vítima; a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima, seus familiares e testemunhas, podendo o juiz estabelecer uma distância mínima a ser respeitada; a restrição de contato, que abrange todos os meios de comunicação, prevenindo assim perseguições, ofensas e ameaças; a proibição de frequentar certos locais; a limitação ou suspensão de visitas aos dependentes menores; a obrigação de pagamento de alimentos provisórios, conforme as diretrizes do Código Civil; além da suspensão ou restrição do porte de armas.

6.3 RETRATAÇÃO (RENUNCIA) DA REPRESENTAÇÃO

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Desde o início, é necessário trazer a diferença entre renúncia e retratação da representação. A Renúncia é uma ação unilateral feita, antes de apresentar a representação, pela vítima. Por outro lado, a retratação refere-se à revogação de uma representação que já foi feita, uma vez que não se pode renunciar a um direito que já foi exercido. Isso evidencia a inadequação da lei ao empregar o termo renúncia.

Além disso, o art. 16 estipula que a retratação da representação realizada pela vítima só será válida se feita perante o juiz. Assim, as retratações ocorridas em delegacia não terão efeito algum se não forem formalizadas em juízo. Nesse caso, será necessário agendar uma audiência específica para a retratação, que poderá ser aceita apenas antes do recebimento da denúncia pelo juiz. Se a vítima não comparecer ao juízo, o Ministério Público poderá prosseguir com a ação penal.

A COPEVID também elaborou um enunciado sobre a audiência.

Audiência do artigo 16 - Enunciado nº 03 (003/2011):

Quanto à audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da

denúncia. (Aprovado na Plenária da 27 II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011).

Portanto, a referida alteração é relevante, pois a retratação em juízo visa assegurar que a ofendida não esteja sendo submetida a qualquer tipo de coação, uma vez que sua decisão deve ser voluntária e espontânea.

Além disso, garante que a vítima tenha um contato direto com o Juiz e o Ministério Público, que estão habituados a lidar com casos de violência doméstica e poderão informar a vítima sobre a importância de dar continuidade ao processo.

6.4 PROIBIÇÃO DE SANÇÕES EM FORMA DE CESTA BÁSICA OU OUTRA FORMA DE PAGAMENTO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

De acordo com o art. 17 da Lei Maria da Penha, “é proibida a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas em forma de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, assim como a substituição da pena por um pagamento isolado de multa”.

Essa proibição se deve ao fato de que, anteriormente, as situações de violência doméstica eram reguladas pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), que, por ter um trâmite célere e despenalizador, impunha como pena apenas prestações pecuniárias, transmitindo a ideia de que o sofrimento da vítima poderia ser compensado financeiramente.

Além disso, o art. 41 da Lei Maria da Penha proíbe a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, impossibilitando assim o uso de institutos despenalizadores previstos naquela norma, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/96).

Havia divergência entre jurisprudências e doutrinas sobre essa questão, até que, em 2012, o STF se manifestou no sentido de que a Lei Maria da Penha afasta completamente a aplicação dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95) em casos de violência doméstica e familiar, impedindo, consequentemente, a utilização do instituto da suspensão condicional do processo.

6.5 ADESÃO DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E HOMENS EM RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS

Sobre a possibilidade de aplicação da mencionada lei a transexuais e travestis, existem opiniões divergentes: uma posição conservadora vê a mulher como o ser humano de sexo

biológico feminino, afirmando que o transexual não é geneticamente uma mulher (apenas passa a possuir órgãos genitais femininos), e, portanto, não tem direito à proteção especial.

Por outro lado, há uma corrente mais liberal que defende que, uma vez que a transexual altere suas características sexuais por meio de cirurgia irreversível, deve ser considerada de acordo com sua nova realidade morfológica e registro civil.

Nesse contexto, Rogério Sanches (2004, p. 25) afirma:

A mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino.

Ainda há a compreensão de que a Lei Maria da Penha pode ser extensivamente aplicada a transexuais e travestis, conforme a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rei. Júlio Cezar Gutierrez.)

Isso se deve ao fato de que, em primeiro lugar, a Lei Maria da Penha foca principalmente em medidas protetivas, e não em penalizações rigorosas, como ocorre no caso do feminicídio.

Nesse contexto, a analogia é pertinente, pois não se configura como uma analogia in malam partem, que é proibida pelo direito penal. Além disso, a lei menciona duas vezes que sua proteção é independente da orientação sexual.

6.6 INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA HOMENS

É evidente que, apesar de serem menos frequentes, também pode haver violência por parte da mulher contra o cônjuge, companheiro ou namorado, entre outros, no contexto doméstico e familiar. Essa forma de violência é bastante distinta da perpetrada pelo homem,

pois tende a ter menor intensidade; consequentemente, o dano causado também é reduzido. A intenção é diferente, visto que se trata de uma reação em defesa de sua própria integridade ou da dos filhos; essa motivação decorre de um conflito específico, sem a intenção global de intimidar ou punir.

Além disso, a violência exercida pela mulher não costuma gerar um sentimento duradouro de medo, característico da violência de gênero, que justifica a adoção de medidas mais rigorosas e eficazes, direcionadas exclusivamente à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O sistema jurídico considera que o homem comum é fisicamente mais forte que a maioria das mulheres, e que esse desequilíbrio de poder representa um obstáculo significativo para superar as desigualdades entre os gêneros. Por essa razão, medidas preventivas, incluindo aquelas que podem restringir direitos do agressor, encontram fundamento legal.

Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha a um homem que é vítima de violência no contexto doméstico e familiar não é apropriada, uma vez que a questão da violência de gênero — que não se manifesta quando o homem é a vítima — é o que fundamenta a aplicação da referida lei.

6.7 POR QUAIS RAZÕES DIVERSAS MULHERES NÃO RELATAM ÀS AUTORIDADES ACERCA DA AGREÇÃO SOFRIDA

O fenômeno da culpabilização das vítimas leva diversas pessoas a se perguntarem por que várias mulheres em situações de violência doméstica e familiar ainda não relatam as agressões sofridas às autoridades. Aparecem afirmações como “a mulher gosta de apanhar”, “se não procurou a polícia, é porque não é nada sério” e “se permanece com o agressor, é porque é semelhante a ele”, um modo de pensar que só humilha ainda mais a vítima.

Na verdade, existem razões complexas para que isso ocorra. Os principais fatores incluem: medo de retaliação, vergonha, baixa autoestima, a crença de que será a última vez, preocupação com os filhos, dependência financeira, dependência emocional, sensação de impunidade e sentimentos de amor, paixão e até compaixão pelo agressor.

6.8 FUNÇÃO DOS AGENTES DO DIREITO NA LEI MARIA DA PENHA

A política pública voltada para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é composta por ações integradas de prevenção, envolvendo a colaboração da

autoridade policial (delegado de polícia), do Ministério Público, da Defensoria Pública, da autoridade judicial (juiz) e dos advogados.

Delegado de Polícia: Conforme o disposto no art. 4º do Código de Processo Penal, cabe à polícia judiciária realizar a “investigação das infrações penais e de suas autorias”. Nos arts. 10 a 12, a Lei Maria da Penha confere à autoridade policial um papel especial em relação a ações protetivas e assistenciais, como garantir proteção policial, encaminhar a vítima a um hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, oferecer transporte para a vítima a um abrigo ou local seguro, acompanhar a ofendida na retirada de seus pertences do lar e informá-la sobre seus direitos.

Ministério Público: A Lei Maria da Penha, através dos arts. 25, 26 e 37, define as atribuições do MP, que incluem intervir, quando não for parte, nas ações cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; solicitar força policial para proteger a ofendida; requisitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, entre outros; e atuar em situações em que não há Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, ou quando esses órgãos se recusam a atender a pessoa, demoram para fazê-lo ou para tomar as devidas providências; fiscalizar os serviços públicos e privados que atendem mulheres em situação de violência; adotar, de forma imediata, as medidas administrativas ou judiciais necessárias em caso de irregularidades constatadas nesses estabelecimentos; e registrar os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Defensor público: Orienta e facilita o acesso da vítima às informações e orientações fundamentais para sua proteção, assim como a garantias de seus direitos. Conforme o art. 28 da Lei Maria da Penha, toda mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ter acesso adequado aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita em contextos policiais e judiciais, através de atendimento específico (individualizado, preservando a intimidade e preferencialmente por um órgão que atue de forma especializada no caso concreto) e humanizado.

Magistrado: Pode atuar em causas cíveis ou criminais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ter atribuições não jurídicas, oferecendo assistência à mulher nessas situações, como: inclusão da mulher em cadastros de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; acesso prioritário à remoção se for servidora pública; manutenção do vínculo empregatício quando necessário afastamento do trabalho por até seis meses; possibilidade de decretar, de ofício, a prisão preventiva do agressor mesmo na fase investigativa.

Advogado: O art. 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser acompanhada por um advogado em todos os atos do processo, tanto nas causas cíveis quanto nas criminais, exceto no caso da medida protetiva de urgência, que pode ser solicitada diretamente por ela, sem necessidade de jus postulandi. Isso ocorre porque a falta de assistência jurídica torna a mulher ainda mais vulnerável, dificultando o exercício de seus direitos.

7 ESTUPRO

Definido no art. 213 do Código Penal, o estupro é, sem dúvida, um dos crimes mais abomináveis contemplados na legislação brasileira.

Art. 213. Constará alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

7.1 A MUDANÇA DA LEI 12.015/2009 E O ESTUPRO NO BRASIL

O Código Penal de 1940 foi elaborado em um contexto profundamente machista e patriarcal. A expressão "mulher honesta" era utilizada como um critério normativo em certos tipos de crimes sexuais, exigindo que a "honestidade" da mulher fosse comprovada para que a conduta delituosa fosse configurada.

Outro fator machista era a noção de que um marido não comete crime ao ter relações sexuais forçadas com sua esposa, uma vez que essa ação seria amparada pelo exercício regular de um direito decorrente do casamento.

Ademais, o estupro era tratado como um crime contra os costumes, enquanto o bem jurídico afetado é, na verdade, a dignidade sexual da vítima.

A Lei 12.015/2009 trouxe modificações significativas: mudou o título no Código Penal de “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”; permitiu que homens pudessem ser considerados vítimas de estupro; e unificou as condutas de atentado violento ao pudor e estupro em um único tipo penal. É importante notar que não se trata de uma abolitio criminis, pois a conduta de atentado violento ao pudor não foi desriminalizada; o que ocorreu foi a incorporação desse delito ao artigo 213.

Dessa forma, esse tipo penal objetiva a proteção do bem jurídico relacionado à liberdade sexual, que é a capacidade de disposição do próprio corpo, uma vez que a pessoa têm liberdade para escolher seus parceiros sexuais. Em uma perspectiva mais ampla, é garantida a dignidade do ser humano.

Anteriormente, apenas a prática de conjunção carnal, que se refere à penetração do pênis na vagina, configurava o estupro, fazendo com que esse crime pudesse ser cometido exclusivamente por homens contra mulheres. Por outro lado, o atentado violento ao pudor era

caracterizado por qualquer outro ato libidinoso (sexo anal, oral, introdução do dedo na vagina da vítima, etc.) e podia ser perpetrado tanto por homens quanto por mulheres e contra qualquer pessoa.

Na legislação atual, o estupro se configura com a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso. A conjunção carnal inclui a penetração do pênis na vagina ou no ânus, mesmo que parcialmente. Já com relação aos atos libidinosos, considera-se tanto aquele em que o agente força a vítima a ter um papel ativo (como masturbar o agente ou realizar sexo oral nele), quanto aquele em que a vítima é compelida a permitir que o ato seja realizado, ocupando uma posição passiva (como receber sexo oral, ter o dedo do agente introduzido em seu ânus ou vagina, ou o pênis em seu ânus, etc.).

Além disso, também são considerados atos libidinosos para a configuração do delito de estupro: tocar os seios ou nádegas da vítima, esfregar o órgão sexual no corpo dela, introduzir um objeto em seu ânus ou vagina, e beijar com a língua na boca da vítima (beijo lascivo). Como mencionado no Informativo 592 do Superior Tribunal de Justiça, “um beijo roubado em contexto de violência física pode caracterizar estupro”.

7.2 ASPECTOS DESSE TIPO PENAL

O tipo penal de estupro é caracterizado pelo verbo "constranger", que implica tolher a liberdade, forçar ou coagir. Segundo Chrysólito de Gusmão, o estupro ocorre quando alguém usa violência ou ameaça para obter relação sexual, independentemente do sexo da vítima.

A violência envolve coação física, como agressões ou domínio físico, enquanto a grave ameaça se refere a coação moral, como promessas de danos a terceiros. Não é necessário o contato físico direto para que o estupro seja configurado; por exemplo, alguém pode ser forçado a se automasturar ou a realizar atos sexuais com terceiros. Contudo, se a vítima apenas for obrigada a assistir a um ato sexual, o crime se configurará como constrangimento ilegal ou, se menor de 14 anos, como satisfação da lascívia.

O crime de estupro pode ser configurado mesmo que as roupas da vítima permaneçam intactas, como quando o agente se deita sobre ela ou toca suas partes íntimas por cima da roupa. Também se caracteriza como estupro quando o agente pede que a vítima se despida, mesmo sem compelí-la a realizar qualquer ato sexual, pois essa ação é um ato libidinoso.

A Lei n. 12.015/2009 eliminou a presunção de violência na definição de estupro e começou a classificar as relações sexuais com menores de 14 anos, pessoas com deficiência

mental ou aquelas incapazes de oferecer resistência como “estupro de vulnerável”, conforme o art. 217-A, cuja pena é mais severa devido à condição da vítima.

Um pai que explora o medo da filha, com idade entre 14 e 18 anos, por causa de um temor reverencial para praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso é responsabilizado por estupro qualificado pela idade da vítima, conforme o art. 213, § 1º. Se a vítima tiver menos de 14 anos, o crime será considerado estupro de vulnerável.

A responsabilização penal por estupro também se aplica em situações de omissão, como no caso da mãe que não impede seu companheiro de ter relações sexuais violentas com a filha de 15 anos; a mãe tinha o dever de proteção. Se permitir de forma passiva a prática do delito ou sua repetição (sabendo de atos anteriores), ela pode ser responsabilizada junto com o companheiro. Se a vítima tiver menos de 14 anos, ambos responderão pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A).

Em relação ao sujeito ativo do crime de estupro, com as mudanças da Lei n. 12.015/2009, qualquer pessoa, seja homem ou mulher, pode cometê-lo, caracterizando-o como um crime comum. Tanto um homem que força uma mulher a ter relações sexuais quanto uma mulher que obriga um homem a penetrá-la são responsabilizados por estupro, embora essa última situação seja mais rara devido ao contexto machista da sociedade.

O crime admite coautoria e participação. Um coautor é aquele que usa violência ou ameaça contra a vítima, mesmo que não pratique a relação sexual, mas contribua para que outro o faça, como segurar a vítima. A coautoria também ocorre quando duas pessoas realizam atos sexuais simultaneamente com a mesma vítima. Por outro lado, a participação é quando alguém ajuda no crime sem realizar atos executórios, como um amigo que incita outra pessoa a estuprar.

Quanto ao sujeito passivo, a vítima pode ser homem ou mulher, sem restrições, incluindo prostitutas que sejam forçadas a atos sexuais indesejados. A conjunção carnal com um cadáver é classificada como vilipêndio a cadáver, conforme o art. 212 do CP.

O estupro cometido por um marido contra a própria esposa, que era tolerado pela legislação anterior como parte das obrigações matrimoniais, não é mais aceito. Hoje, é possível aumentar a pena em até metade, conforme o art. 226, II, do Código Penal, para crimes sexuais perpetrados por cônjuges ou companheiros, aplicando-se a todos os crimes sexuais.

A consumação do crime ocorre com a introdução, mesmo que parcial, do pênis na vagina. Se antes disso o agente realizar outro ato sexual, o estupro já estará consumado. Se a intenção do agente for apenas praticar um ato libidinoso que não seja conjunção carnal, o crime se consuma com a realização desse ato.

A tentativa de estupro é configurada quando o agente usa violência ou ameaça, mas não consegue consumar o ato sexual por fatores externos, como a fuga da vítima. Importante notar que a execução do estupro começa com o uso de violência ou grave ameaça, não com a realização do ato sexual.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, não havendo forma culposa. A legislação não requer que o agente tenha a intenção específica de satisfazer sua libido; o estupro também se configura se a intenção for humilhar ou vingar-se da vítima, ou ainda se o ato violento ocorrer por meio de aposta, por exemplo.

O crucial é que, em todas as situações discutidas, a liberdade sexual da vítima é violada por meio de violência ou grave ameaça, independente da motivação do agente. Enquanto a lei pode especificar quando a intenção de satisfazer a própria lascívia é relevante, como no art. 218-A do Código Penal, existem casos em que fica claro que não se trata de estupro, como quando um marido, ao descobrir uma traição, causa a morte da esposa por meio de um ato cruel, configurando homicídio qualificado.

No caso do art. 213, § 1º, o estupro é qualificado por lesões graves, conforme os §§ 1º e 2º do art. 129 do Código Penal. Lesões leves resultantes da violência são absorvidas pelo crime de estupro, mas podem ser consideradas pelo juiz na determinação da pena-base. Além disso, contravenções menores, como vias de fato, também são absorvidas pelo crime principal.

A figura qualificada de estupro é classificada como preterdolosa, onde há dolo em relação ao ato de estupro e culpa quanto ao resultado de lesão grave. Se houver dolo para causar lesão grave, o agente pode ser responsabilizado por estupro simples em concurso com lesão corporal grave. A Lei n. 12.015/2009 modificou a legislação, permitindo que a qualificadora se configure quando a lesão grave resultar da grave ameaça, não apenas da violência direta.

A lei também introduz uma qualificadora para casos em que a vítima tem entre 14 e 18 anos, exigindo a presença de violência ou grave ameaça. Para vítimas menores de 14 anos, configura-se o crime de estupro de vulnerável, independentemente de violência ou ameaça, devido à incapacidade de consentir.

Quanto à prescrição, conforme o art. 111, V do Código Penal, o prazo apenas começa a contar quando a vítima completar 18 anos, exceto se a ação penal for proposta antes. Para vítimas maiores de 18 anos, o prazo prescreve a partir da consumação do delito, conforme o art. 111, I do Código Penal.

O crime de estupro qualificado pela morte, conforme o art. 213, § 2º, prevê pena de reclusão de 12 a 30 anos e é considerado preterdoloso, com dolo no ato de estupro e culpa pela morte, tornando-o não competível ao Tribunal do Júri, mas sim ao juízo singular. Se o agente

mata intencionalmente a vítima após o estupro para garantir impunidade, ele será responsabilizado por estupro simples e homicídio qualificado, ambos sob a competência do Tribunal do Júri. No caso de tentativa de estupro resultando, culposamente, na morte da vítima, o crime qualificado está consumado, já que não há tentativas em crimes preterdosos.

O estupro é classificado como crime hediondo pela Lei 8.072/90, o que implica penas mais severas e restrições, como cumprimento de pena em regime fechado e impossibilidade de fiança.

Existem também causas de aumento de pena, como o concurso de pessoas com autoridade sobre a vítima e situações que resultem em gravidez ou na transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, o art. 128, II, do Código Penal permite o aborto em casos de gravidez resultante de estupro, com o consentimento da gestante ou de seu representante legal.

7.3 PROVA NO ESTUPRO

A prova no processo penal visa reconstruir os fatos ocorridos para estabelecer suas consequências, conforme destacado por Nestor Távora. A produção de provas é essencial para formar a convicção do juiz, conforme o art. 157 do Código de Processo Penal. No caso de estupro, que muitas vezes não deixa vestígios, a prova pericial é crucial quando existem indícios, como o exame de corpo de delito, e não pode ser substituída apenas pela confissão.

A prova de conjunção carnal e autoria pode ser realizada por meio da comparação de material genético coletado da vítima e do agressor. O STF reafirma que laudos negativos de espermatozoides não invalidam a prova do estupro, pois outros elementos também devem ser considerados. Além disso, a comprovação da conjunção carnal não é suficiente; é necessário demonstrar que o ato ocorreu sob constrangimento físico ou moral.

Em casos onde a vítima não oferece resistência, o juiz deve considerar outras evidências, incluindo o depoimento da vítima e provas testemunhais.

É fundamental destacar que, normalmente, o testemunho da vítima possui valor probatório relativo, devendo o juiz aceitá-lo com cautela, avaliando-o conforme as circunstâncias do caso específico. É relevante mencionar a posição do relator Ministro Gilson Fernandes, do Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento do recurso especial nº 401028, D.J.E 23.02.10:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. "A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios" (HC-47.212/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, uma vez inexistente o exame de corpo de delito, tal fato não tem o condão de descharacterizar a tipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, haja vista a possibilidade de ser suprido por depoimentos testemunhais, conforme previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo. 3. A rejeição da denúncia somente tem cabimento em casos em que se verifique de plano a atípicidade da conduta, sem a necessidade de o magistrado, na simples decisão de recebimento, efetuar um exame aprofundado da prova, cuja apreciação deve aguardar momento oportuno, qual seja a instrução criminal. 4. O Tribunal a quo, em sede de ação penal originária, ao concluir pela ausência de prova material do estupro, incursionou em profunda análise da prova e assim antecipou-se, indevidamente, ao julgamento de mérito da lide, em momento sabidamente inoportuno, no qual é vedada a análise exauriente da prova. 5. Recurso ao qual se dá provimento (Brasil, 2010).

Nesse contexto, todas as provas podem ser, pelo juiz, consideradas como admissíveis, desde que não sejam ilegais. É relevante notar a posição do STF: [...] A nulidade decorrente da presente falta de realização do exame de corpo de delito não tem sustentação frente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não considera imprescindível a perícia, desde que existentes outros elementos de prova.

É importante ressaltar que o réu não é obrigado a fornecer seu material genético para exames periciais, pois ninguém pode ser compelido a produzir provas contra si mesmo. Nesse caso, cabe ao juiz considerar a recusa do réu junto com as demais provas disponíveis.

Além disso, a coleta de prova da materialidade do crime pode ser complicada, pois exige que a mulher passe por um exame de corpo de delito em um ambiente muitas vezes inadequado, geralmente realizado por um homem, sem considerar seu conforto e segurança. Isso pode transformar o exame em mais um ato de violência, comprometendo a intimidade da mulher e levando à vitimização secundária, ao questionar a veracidade de seu relato.

7.4 A PALAVRA DA VÍTIMA TEM VALOR?

Em crimes sexuais, o testemunho da vítima possui grande valor probatório e é de particular relevância, uma vez que essa modalidade de crime é frequentemente cometida de forma furtiva, sem a presença de testemunhas. É possível obter uma condenação com base na declaração da vítima, desde que ela tenha deposto de maneira firme e coerente.

No entanto, é importante considerar todos os aspectos que formam a personalidade da ofendida, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agressor e outros fatores, além de

confrontar os depoimentos com as demais evidências disponíveis nos autos. Aceitar unicamente a palavra da vítima pode ser arriscado, por isso o juiz deve proceder com prudência.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Amazonas emitiu o seguinte julgamento, atribuindo maior importância ao testemunho da vítima.

CONDENAÇÃO COM BASE NA VOZ DA VÍTIMA TJAM: “Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, devido a sua natureza clandestina, cometidos, em geral, às escondidas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da ofendida tem especial relevo, constituindo base para a sustentação da estrutura probatória, devendo a sua versão ser considerada de valor inestimável, quando coerente e 42 corroborada com os elementos probatórios contidos nos autos; II – Consoante análise percutiente, verifica-se que as provas colacionadas aos autos são mais do que suficientes para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, precipuamente, quanto aos depoimentos prestados pela vítima; III – Recurso conhecido e improvido”(Brasil, 2015).

É claro, no entanto, que existem falsas alegações de vítimas que simulam o estupro com o intuito de prejudicar outra pessoa (um familiar, ex-companheiro, alguém com dinheiro para exigir uma quantia, etc.).

Portanto, é fundamental que o juiz examine com atenção as declarações da vítima para identificar possíveis contradições em relação a depoimentos anteriores ou a presença de alguma razão concreta para querer prejudicar o acusado. Nessas situações, a análise das evidências deve ser realizada com ainda mais cautela, a fim de evitar condenações injustas.

Em síntese, é viável a condenação por estupro baseada apenas no testemunho e no reconhecimento feito pela vítima, desde que não existam motivos concretos que coloquem em dúvida sua declaração. Há uma presunção de veracidade nas suas palavras, embora essa presunção seja relativa.

Sobre o assunto, existe a posição do STJ:

“Nos crimes sexuais, a palavra da vítima ganha especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Precedentes” (Brasil, 2015).

Dessa forma, o testemunho da vítima, quando convincente e firme, passa a ser o principal elemento de persuasão para a caracterização do crime, tornando dispensável a realização do exame de corpo de delito.

Nesse sentido, está alinhada a opinião de alguns tribunais nacionais, conforme menciona Guilherme de Souza Nucci:

TJDF: “Irrelevante o resultado negativo do laudo de exame de corpo de delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor [hoje, estupro] prescinde da realização do exame de corpo de delito, porque nem sempre deixa vestígios

detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea, tem relevante valor probante e autoriza a condenação 43 quando em sintonia com outros elementos de provas" (Ap. 200003.1.011076- 7, 1.^a T., rel. Mario Machado, 19.07.2006, v.u.).

TJSP: "O Tribunal de Justiça já decidiu ser inadmissível afirmar que o delito definido pelo art. 214 [atual 213] do Código Penal de 1940 possa ser incluído no elenco daqueles que necessariamente deixam vestígios" (Ap. 477.773-3/2, Mauá, 1.^a C., rel. Mário Devienne Ferraz 21.03.2005, v.u., JUBI 108/05)" (2013, p. 975).

Ao examinar o depoimento da vítima isoladamente, é preciso ter uma atenção especial, pois deve existir uma certeza para que uma condenação futura seja viável, conforme afirma Nucci:

Existe a possibilidade de condenação, mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada. (2013, p. 975).

Se for provado em juízo que a suposta vítima fez uma acusação falsa contra o réu por crime de estupro, ela poderá ser responsabilizada pelo crime de denúncia caluniosa, conforme previsto no art. 339 do Código Penal.

Por outro lado, o androcentrismo dos mecanismos de controle social, tanto formais quanto informais, possui um alcance tão amplo que até mesmo os próprios instrumentos de proteção à mulher frente às violências de gênero se tornam prejudiciais. A avaliação da "honestidade" da vítima, a sujeição desnecessária a processos humilhantes, além do fato de que as relações sociais com agressores próximos tendem a persistir após o início do processo ou a penalização do acusado, são exemplos das consequências severas da leitura sexista do direito penal nas questões de gênero.

Nesse aspecto, tanto nos crimes sexuais quanto na violência de gênero no contexto doméstico, até chegar às consequências mais devastadoras, como tentativas de feminicídio, é evidente que, sob a perspectiva sexista dos operadores ou do próprio sistema penal, as reivindicações feministas enfrentam uma intensa "hermenêutica da suspeita", assim como constrangimentos e humilhações ao longo do inquérito policial e do processo penal, que inspecionam a moralidade da vítima (para determinar se ela é ou não uma vítima "adequada"), sua resistência (para avaliar se é ou não uma vítima inocente), e a hesitação em condenar com base somente no testemunho da mulher (dúvidas sobre sua credibilidade) (Andrade, 2003).

É, de fato, pertinente valorizar mais a palavra da vítima, mas não a ponto de fundamentar a condenação do réu unicamente nesse testemunho, pois existe a possibilidade da síndrome da mulher de Potifar, que se refere à falsa imputação de crime de estupro por vingança pessoal contra o acusado.

Além disso, deve-se reconhecer a chance de surgimento de falsas memórias, pois a vítima pode ter estado em uma situação em que não consegue recordar com clareza a identidade do agressor e, inconscientemente, pode buscar um culpado e desejar-lo punido pela agressão sofrida.

8 FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma forma qualificada de homicídio e foi incorporado ao Código Penal em 2015, por meio da promulgação da Lei 13.104, no Dia Internacional da Mulher, em 8 de março, em resposta aos numerosos e alarmantes casos de assassinato de mulheres no Brasil, além da recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

A qualificadora do feminicídio é caracterizada quando esse crime é praticado contra uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino. Isso implica que ocorre em situações de violência doméstica e familiar ou quando há desmerecimento ou discriminação por sua condição feminina, muitas vezes após ter sofrido humilhações, destruição de sua dignidade e contínuo sofrimento físico e emocional.

Assim, conclui-se que não é apenas o assassinato de uma mulher que caracteriza o feminicídio, pois isso seria chamado de femicídio, mas sim as motivações e as circunstâncias que cercam a realização do crime.

Conforme consta no relatório final da CPMI-VCM de 2013:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Feminicídio é o homicídio de uma mulher em razão de sua condição de ser mulher, ou seja, trata-se de uma questão de gênero (relacionada à sociologia e aos padrões sociais dos papéis que cada sexo desempenha) e não de sexo biológico.

As motivações mais comuns incluem o ódio, o desprezo ou a sensação de perda de controle e da posse sobre as mulheres, evidenciando a prevalência de relações de gênero desiguais e hierárquicas, características de sociedades que impõem papéis discriminatórios ao feminino, refletindo a presença do machismo e da misoginia.

Com a nova legislação, o feminicídio passou a ser incluído no Código Penal, em seu art. 121, §2º, VI, in verbis:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: (...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (...) § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nota-se que, para caracterizar o feminicídio, é imprescindível a adequação do fato ao que está estabelecido no § 2º. Assim, o inciso I considera a violência doméstica e familiar como uma das razões relacionadas ao sexo feminino, cuja definição é baseada no conceito apresentado pela Lei Maria da Penha em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

O inciso II considera como uma das razões relacionadas ao sexo feminino o menosprezo (desprezo, desdém, escárnio) ou a discriminação em relação à condição de ser mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) estabelece em seu art. 10 que a expressão "discriminação contra a mulher" refere-se a "[...] toda distinção, exclusão ou restrição fundamentada no sexo, que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro contexto".

A respeito do inciso II, foi publicado um enunciado pela COPEVID abordando as situações em que este se configura.

Feminicídio: menosprezo ou discriminação Enunciado nº 25 (007/2015): Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

De fato, por se tratar de um crime doloso contra a vida (art. 74, §1º, do Código de Processo Penal), a competência para julgar o feminicídio pertence ao Tribunal do Júri. Com a promulgação da lei em questão, o feminicídio também passou a integrar a lista de crimes hediondos estabelecida pela Lei 8.072/1995, sendo, portanto, imune a fiança, graça, anistia e indulto.

Além disso, a natureza hedionda do crime implica a imposição de um regime inicial fechado para o cumprimento da pena e resulta na exigência de um tempo maior de cumprimento para a progressão de regime: dois quintos da pena se o réu for primário e três quintos se for reincidente.

No que se refere às causas de aumento, quando a lei foi publicada, apenas a previsão do inciso I estava presente (durante a gestação ou no período de três meses após o parto). Em 2018, houve um aprimoramento da legislação com a adição de mais três incisos: II) quando a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos (cujas circunstâncias não ensejam a agravante genérica do art. 61, II, "h" do Código Penal, em conformidade com o princípio do *ne bis in idem*), ou possui deficiência, portadora de doenças degenerativas que resultem em limitações ou vulnerabilidade física ou mental; III) na presença física ou virtual de um ascendente ou descendente da vítima; e IV) em desacordo com as medidas protetivas de urgência estabelecidas no art. 22, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha.

Assim, todas essas causas de aumento têm como função subjacente evidenciar o feminicídio como uma questão de gênero, reforçando a necessidade de proteção ao gênero feminino, e, por isso, abordam questões relacionadas à gravidez, procriação ou relações familiares.

De acordo com Gerbrim e Borges (2014), existe uma corrente doutrinária que apoia a tipificação do feminicídio e outra que se opõe a ela. A corrente favorável à tipificação enfatiza a importância da tipificação penal, considerando que as mulheres são mortas em circunstâncias diferentes dos homens dentro de um sistema patriarcal, e o mero registro como homicídio não

revela o contexto em que ocorreram essas mortes (incluindo o cenário criminológico, autor e histórico de agressões).

Com a tipificação, o Estado se vê obrigado a assumir responsabilidades e a implementar políticas públicas que visem prevenir a violência contra a mulher por meio de ações proativas, preventivas e repressivas.

Por outro lado, a corrente contrária à tipificação argumenta que os problemas relacionados à violência de gênero não serão resolvidos com a criação de uma tipificação penal específica para os homicídios de mulheres, pois isso não coíbe a violação dos direitos das mulheres.

Essa problemática é muito mais ampla, envolvendo questões culturais e psicológicas e exigindo investimentos em políticas públicas direcionadas a cada grupo (como indígenas, negras, deficientes e lésbicas).

Além disso, essa discussão pode reforçar a dicotomia entre homem e mulher, com a ideia equivocada de que o tratamento diferenciado seria uma forma de segregação, em vez de promover a igualdade.

8.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Em uma pesquisa realizada na Universidade de Campinas (Unicamp), a pesquisadora Jackeline Aparecida Ferreira Romio identificou três categorias de feminicídio, ou seja, três formas de morte de mulheres motivadas por questões de gênero: feminicídio doméstico (ocorrido no ambiente residencial); feminicídio reprodutivo (mortes de mulheres em decorrência de abortos); e feminicídio sexual (quando a morte é resultado de violência sexual). Com essa classificação, a pesquisa aponta a criminalização do aborto e a falta de assistência médica à mulher como uma modalidade de feminicídio.

Por outro lado, Segato (2006) e Romero (2014) ampliam essa categorização e apresentam as seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo, que é o tipo mais comum, em que o autor do crime possuía ou possuía um relacionamento íntimo ou familiar com a vítima; b) feminicídio sexual, que se verifica quando a vítima não tem qualquer relação com o agressor, mas sua morte foi antecedida por violência sexual, como em casos de estupro seguido de homicídio; c) feminicídio corporativo, que ocorre em situações de vingança ou disciplina, geralmente associadas ao crime organizado, como no tráfico internacional de pessoas; e, por último, d) feminicídio infantil, que se refere às mortes de crianças e adolescentes do sexo

feminino em decorrência de maus-tratos perpetrados por familiares ou indivíduos que têm a responsabilidade legal de protegê-las.

Segundo Romero (2014), entre os tipos de feminicídio, o íntimo se destaca como o mais frequente, estando intimamente relacionado à violência conjugal, sendo cometido por aqueles com quem as mulheres mantinham ou mantêm vínculos afetivos.

8.2 A APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO QUANDO A VÍTIMA SE TRATAR DE MULHER TRANS OU DE TRAVESTI

A vigência da Lei do Feminicídio suscitou um debate sobre a aplicação desse instituto para proteger mulheres trans e lésbicas. Novamente, nos deparamos com duas perspectivas distintas.

A primeira visão sustenta que, para os efeitos penais dessa qualificadora, a mulher é definida como um ser humano do gênero feminino.

Portanto, a mera identidade de gênero não é relevante para caracterizar a qualificadora, e aplicar a tutela penal prevista no feminicídio a mulheres trans e travestis seria fazer uma analogia in malam partem, o que é vedado pelos princípios jurídicos.

Além disso, ao formular a lei, o legislador modificou a redação original de "em razão de condições de gênero" para "em razão de condições do sexo feminino", indicando que teve a oportunidade de equiparar mulheres trans e travestis a mulheres cisgênero, mas optou por não fazê-lo. Dessa forma, não seria possível aplicar essa legislação, pois isso agravaria a situação do réu.

Por outro lado, existe a opinião de que uma mulher transexual ou um travesti também pode ser vítima do crime de feminicídio em virtude da sua identidade de gênero, considerando que este crime é motivado por ódio ao gênero feminino.

Assim, se o crime for cometido contra uma pessoa trans ou travesti por razões relacionadas à discriminação ou desvalorização de sua condição enquanto ser feminino, sim, a aplicação da tipificação de feminicídio é pertinente.

8.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO

Para ilustrar melhor a questão do feminicídio e a relevância de sua tipificação e aplicação, é pertinente mencionar brevemente alguns casos emblemáticos que ocorreram no

Brasil antes da formalização dessa tipificação, os quais foram amplamente noticiados pela mídia e causaram grande impacto na sociedade.

Sandra Gomide: a jornalista foi assassinado com um tiro nas costas e um na cabeça, em agosto de 2000, por seu ex-companheiro, Pimenta Neves. Quinze dias antes do crime, Pimenta havia invadido o apartamento de Sandra, agredindo-a com tapas e a ameaçando de morte.

Eloá Cristina: em outubro de 2018, seu ex-namorado, que não aceitava o término do relacionamento, invadiu o apartamento onde ela residia e a manteve em cárcere privado, junto com uma amiga, por aproximadamente 100 horas. Eloá foi atingida por disparos na cabeça e na virilha, vindo a falecer.

Mércia Nakashima: em maio de 2010, a advogada foi assassinada por seu ex-namorado, o também advogado Misael Bispo, que suspeitava de traição. Mércia levou um tiro no rosto e morreu afogada, após seu carro ser submerso em uma represa.

Eliza Samúdio: a modelo foi morta pelo goleiro Bruno Fernandes, do Flamengo. Eles mantinham um relacionamento extraconjugal, e Eliza engravidou, passando a exigir o reconhecimento da paternidade após o nascimento da criança. Ela foi assassinada em junho de 2010, mas antes disso, já havia registrado ocorrências contra Bruno, incluindo cárcere privado, tentativa de aborto e lesões corporais.

Todos esses exemplos demonstram a gravidade que relacionamentos abusivos, além de violências psicológicas e físicas, podem alcançar, e que as ameaças devem ser tratadas com seriedade tanto pelas vítimas quanto pela Justiça. Ademais, esses casos evidenciam a importância da tipificação do feminicídio como um dos instrumentos penais para proteger os direitos das mulheres.

9 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, percebe-se que todas as formas de violência contra a mulher têm origem no sistema patriarcal de dominação e submissão, resultado de uma construção histórica que define os papéis masculinos e femininos na sociedade de maneira sexista e misógina.

Essa visão justifica, com base na determinação biológica, a obrigação de obediência, subordinação, subjugação e inferioridade das mulheres em relação aos homens, visando o equilíbrio familiar e social. Muitas vezes, esse pensamento é aceito e reproduzido pelas próprias mulheres. Como consequência, houve uma constante violação dos direitos femininos e diversas formas de violência, que vão desde a psicológica, física e sexual, até o feminicídio extremo.

Foi através dos movimentos feministas que as mulheres passaram a ser reconhecidas como seres com direitos próprios. O feminismo promoveu mudanças importantes na política, na sociedade e na legislação, como a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a Lei de importunação sexual e a Lei do Feminicídio, que representam símbolos sociais e jurídicos na luta por justiça de gênero.

É inegável que o direito penal evoluiu nesse campo, criando legislações essenciais para proteger os direitos das mulheres, promovendo uma mudança jurídica e social na consciência coletiva e ajudando a evitar que as “mortes anunciadas” na Lei Maria da Penha se transformem em feminicídio.

Contudo, o direito penal por si só não consegue reduzir a violência contra a mulher. Por isso, é necessário ir além. É fundamental reconhecer as diferentes formas de violência para prevenir cada uma delas.

A conscientização social e o enfrentamento cultural do machismo são essenciais, inclusive por parte dos homens, pois a violência de gênero está relacionada ao controle, à dominação e à subordinação. Também é importante garantir o protagonismo das mulheres por meio de educação, autonomia econômica e financeira, além de promover a equidade no trabalho doméstico e no trabalho remunerado.

Além disso, é imprescindível a implementação de políticas públicas. Nesse contexto, a mídia desempenha um papel crucial, pois possui grande poder de influência e alcance. A imprensa, em especial, deve usar esse poder para alertar, conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre essa causa, divulgando a real dimensão da violência de gênero, apresentando dados de pesquisas realizadas pelos órgãos responsáveis, promovendo informações sobre os serviços de apoio às mulheres disponíveis, como delegacias especializadas, abrigos, organizações não

governamentais, e cobrando do Poder Público melhorias nos serviços oferecidos. Afinal, combater a violência de gênero é um compromisso do Brasil, que é signatário de diversos tratados internacionais, além de ser um direito de todas as mulheres brasileiras.

Por fim, cabe a cada profissional do direito — advogados, promotores, defensores públicos, delegados de polícia e juízes — orientar, acolher e ajudar as vítimas, que dependem da Justiça para recuperar sua dignidade e exercer seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1985.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 98, p. 40-55, jun./jul. 2016. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em 01/03/2019.

BEAUVIOR, Simone. **O segundo Sexo:** a experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BIANCHINI, Alice. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2015. Jusbrasil, [S. l.], 11 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015/173139525>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: . Acesso em: 04 mar. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Homicídio discriminatório por razões de gênero.** Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero> Acesso em: 01 mar. 2025.

01 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

CARDOSO, Raphaella; MEDEIRO, Rafaela Vieira. A natureza da qualificadora do feminicídio. **Jusbrasil**, 08 mar. 2016. Disponível em: . Acesso em: 24 fev. 2025.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** 2015.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. Enunciados n. 02, 2024 da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Disponível em: https://cnpg.org.br/wp-content/uploads/2025/05/2_enunciado_COPEVID-2024.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte Especial (arts. 121 a 361). 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. Feminismo, Sociedade e Violência de Gênero. **Canal Ciências Criminais**, [S. l.], [20--?].

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

DOS ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **BOLETIM IBCCRIM**, ano 14, n. 167, out. 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf . Acesso em: 01 mar. 2025.

FÖPPEL, Gamil; FIGUEIREDO, Rudá Santos. Homicídio contra a mulher: feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 23 mar. 2015. Disponível em . Acesso em: 01 mar. 2025.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPÓSITO, Carlos. 2011. Marcela Lagarde y la invención de la categoría ‘feminicidio’. Blog Aquiescencia, [S. l.], 2 maio 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (incluso Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. **Estudos Feministas**: por um Direito Menos Machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. v. 02.

HOFFMAN, Amanda Martins *et al.* **A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros**. 2017. Disponível em: <https://www.passeidireito.com/arquivo/56258369/hoffmann-amanda-martins-et-al-a-tipificacao-do-crime-de-feminicidio-sob-a-otica-.> Acesso em: 01 fev. 2025.

LERNER, Gerda. The creation of patriarchy. New York: Oxford University Press. 1987.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 30, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. São Paulo: RT, 2008.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri**. [21--?] Disponível em: https://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2016/01_boletim_2016/14_A_natureza_objetiva_da_qualificadora_do_feminicidio_e_sua_quesitacao_no_Tribunal_do_Juri.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. (2012), “Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres”. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Soc. Estado**, [S. l.], v. 29, n. 2, ago. 2014 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sL/abstract/?lang=es> . Acesso em: 01 mar. 2025.

ROMIO, Jackeline. Pesquisadora identifica 3 tipos de feminicídio: doméstico, sexual e provocado por aborto. **Ba.gov.br**, [S. l.], 20 out. 2017. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/noticia/2024-03/5250/pesquisadora-identifica-tres-tipos-de-feminicidio-domestico-sexual-e-provocado>. Acesso em: 02 mar. 2025.

RUSSEL, Diana; CAPUTTI, Jane. **Femicide: the politics of women killing.** New York: Twayne Publisher; 1992.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídios). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres 2016. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>. Acesso em: 21 maio 2025.

SEGATO, Rita Laura. Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente. **Genero Igualdad**, [S. l.], 2006. Disponível em: <https://americalatinagenera.org/violencia-contra-las-mujeres/que-es-un-feminicidio-notas-para-un-debate-emergente/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MICHILES, Ronaldo. Feminicídio: Uma realidade brasileira. **Revista de Produção Acadêmico-Científica**, Manaus, v. 2, n. 1, 2015.

SOUSA, Tânia Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **ex aequo**, n.º 34, 2016, p. 13-29. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/feminicidio-uma-leituraa-partir-da-perspectiva-feminista>. Acesso em: 04 fev. 2025.

STAUDT, K. Lições da Primeira Onda de Pesquisa e Ativismo sobre o Feminicídio. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, Edição 8, fev./mar., p.194-204, 2011.

TÁVORA, Nestor *et al.* **Curso de Direito Processual Penal**.14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

WANDSCHEER, Lucelaine. **Da Lei Maria da Penha ao Feminicídio:** análise da violência doméstica e familiar e dos homicídios de mulheres no Brasil.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. Feminicídio: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/ZANELA_FeminicidioCAOCrim.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025